
ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE COARI

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL N. 871, DE 13 DE MAIO DE 2020

DISPÕE sobre os estabelecimentos comerciais e serviços essenciais e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Coari, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 29 da Constituição Federal c/c Art. 78, VII da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n. 13.979, de 06 de Fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a edição do Decreto Municipal n. 870 de 07 de Maio de 2020, que decretou estado de calamidade pública no Município de Coari, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), pelo período de 30 dias;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal n. 870 de 07 de Maio de 2020, determinou a suspensão, por 30 (trinta) dias, de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços não essenciais;

CONSIDERANDO a ADIN n. 6343, na qual o Supremo Tribunal Federal destacou que os serviços essenciais podem ser definidos nos decretos das autoridades federativas competentes;

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar as atividades essenciais do Município de Coari/AM;

DECRETA:

Art. 1º. Para fins do disposto no art. 4º, parágrafo 3º do Decreto Municipal nº 870 de 07 de Maio de 2020, entende-se por estabelecimentos comerciais e serviços essenciais, sem suspensão de funcionamento:

Supermercados de pequeno, médio e grande porte, atacadista e mercadinhos;

Padarias, exclusivamente para venda de produtos;

Restaurantes, na modalidade delivery;

Distribuidora de água mineral e gás de cozinha;

Estabelecimentos que comercializem alimentos destinados a animais;

Farmácias e Drogarias;

Agências bancárias e loterias, utilizando o protocolo de segurança para evitar aglomeração de pessoas na área externa e interna do estabelecimento;

Atividades de assistência social e atendimento a população em estado de vulnerabilidade;

Atividades de segurança pública e privada;

Atividades de Defesa Civil;

Atividades de Telecomunicação e Internet;

Serviços de captação, tratamento e distribuição de água;

Serviços de captação e tratamento de esgoto e lixo;

Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e gás;

Serviços funerários;

Serviços postais;

Serviços de transporte fluvial e terrestre, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;

Produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados do petróleo;

Clínicas que prestem serviços de assistência em saúde;

Clínicas de vacinação;

Clínicas de serviços de assistência a saúde dos animais;

Clínicas de serviços odontológicos de urgência;

Estabelecimentos que comercializem peças automotivas, materiais elétricos e de construção, preferencialmente atendendo a delivery, observados os casos de emergência;

Postos de combustíveis;

Prestadores de serviços de manutenção da rede elétrica e abastecimento de água, tais como: bombeiros hidráulicos, eletricitas, mecânicos;

Oficinas mecânicas;

Serviços notariais e de registros necessários ao exercício da cidadania, a circulação da propriedade, a obtenção de recuperação de créditos dentre outros direitos similares, indispensáveis a comunidade e ao funcionamento das atividades econômicas essenciais;

Escritórios de advocacia;

Portos e Aeroportos públicos ou privados;

Serviços de vigilância sanitária;

Serviços de prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doenças dos animais;

Serviços de Feiras e Mercados, observadas as condições de higiene e as medidas de prevenção ao coronavírus;

Serviços de transporte coletivo, mototáxi, táxicarga, desde que observadas as condições de higiene e prevenção.

Paragrafo Único. Os serviços essenciais autorizados a funcionar devem adotar medidas de higienização adequada para controle da disseminação do vírus, incluindo a necessidade de instalação de pias do lado de fora do estabelecimento, ou disponibilização de álcool em gel, obrigatoriedade do uso de máscara para trabalhadores e clientes e controle de entrada para evitar a aglomeração de pessoas, sob pena das sanções previstas na Lei Municipal n. 735/2020.

Art. 2º. Durante a vigência do toque de recolher previsto no Art.1º do Decreto Municipal nº868 de 23 de Abril de 2020, fica autorizado o funcionamento de:

Estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios e farmacológicos, **desde que através da modalidade delivery;**

Postos de combustíveis;

Serviços de saúde, segurança, coleta de lixo, resgate e cemitérios;

Parágrafo Único. Os entregadores que estiverem trabalhando na modalidade delivery deverão adotar todas as medidas de higiene e prevenção, devendo também utilizar crachá com o nome do estabelecimento comercial, CNPJ do estabelecimento, nome do funcionário e número de RG, além de obedecer as orientações do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COARI, ESTADO AMAZONAS,
13 DE MAIO DE 2020.

ADAIL JOSE FIGUEIREDO PINHEIRO

Prefeito Municipal de Coari

Publicado por:
Erika de Oliveira Menezes
Código Identificador: 2WKLFG5OB

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 13/05/2020 - Nº 2608. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>